

# **AUTONOMIA PRIVADA DO SISTEMA ESPORTIVO MUNDIAL: UM REALINHAMENTO DICOTÔMICO A PARTIR DO CASO BOSMAN NA UNIÃO EUROPEIA\***

**Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira**

## **Sumário**

- 1 Introdução
- 2 Caso Bosman
- 3 Conclusão
- 4 Referências

## **1 INTRODUÇÃO**

No contexto de um verdadeiro pluralismo jurídico, a temática jurídica-desportiva detém clara amplitude global, sendo o desporto, em larga medida, considerado uma legítima atividade econômica, a justificar, resguardada a preservação de sua autonomia organizacional, a intervenção do Estado em atividade eminentemente privada, regulada e executada segundo regras, peculiaridades e liames associativos sistêmicos, no contexto do que se conhece como *Lex Sportiva*, em uma dimensão transnacional do fenômeno.

A propósito desta verdadeira dicotomia público-privada enfrentada, de forma frequente, e intensa, no esporte, a par de sua natural autonomia sistêmica, promovida, ou gerada, talvez até espontaneamente, por suas próprias características e natureza, é

---

\* Artigo originado a partir de adaptação do capítulo "Do caso Bosman à Lei Pelé: os impactos globais do acórdão europeu na legislação desportiva acerca dos contratos e transferências de atletas", publicado pela editora Mizuno em obra coletiva em homenagem ao Ministro do TST, Walmir Oliveira da Costa (in memoriam).

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Árbitro da Court of Arbitration for Sport (CAS). Doutorando em Direito pela Sapienza Università degli Studi di Roma I, Itália, Mestre em Direito Desportivo pela Universitat de Lleida, Espanha e Especialista em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito e em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, membro titular da Cadeira n. 35 da Academia Nacional de Direito Desportivo e membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Advogado.

de se esclarecer que a sua esperada dimensão negativa, ligada, diretamente, à ausência ou aos limites de intervenção estatal no setor esportivo, de ordem legislativa ou judicial, e em maior ou menor grau, a depender do contexto, do objeto da discussão e de outros fatores importantes para a sua consideração, já constituiu objeto de apreciação judicial no âmbito da União Europeia, a exemplo do emblemático Caso Meca-Medina, cujo Acórdão<sup>1</sup>, de 18 de julho de 2006, no âmbito do Processo C-519/04 P, deu conta da tendência não intervencionista estatal quando da apreciação de assuntos de natureza puramente esportiva, destacando-se, porém, a sua completa legitimidade em assuntos que, ainda que esportivos, alcançam impactos econômicos em seu desenvolvimento.

Sobre este ponto, o item 26 do referido Acórdão parece elucidar a questão, ao estabelecer que,

*(...) quanto à dificuldade em separar os aspectos económicos e os aspectos desportivos de uma actividade desportiva, o Tribunal de Justiça reconheceu, no acórdão Donà, já referido, n. 14 e 15, que as disposições comunitárias em matéria de livre circulação de pessoas e de livre prestação de serviços não se opõem a regulamentações ou práticas justificadas por motivos não económicos inerentes à natureza e ao contexto específicos de certos encontros desportivos. Sublinhou, no entanto, que essa restrição do âmbito de aplicação das disposições em causa deve ser mantida dentro dos limites do seu próprio objecto. Por conseguinte, não pode ser invocada para excluir toda uma actividade desportiva do âmbito de aplicação do Tratado (acórdãos, já referidos, Bosman, n.º 76, e Deliège, n.º 43) (...).*<sup>2</sup>

E conclui, no item 27 do *decisum*, em tom impositivo, que (...) *tendo em conta estas considerações, a simples circunstância de uma regra ter carácter puramente desportivo não exclui do âmbito de aplicação do Tratado a pessoa que exerce uma actividade regulada por essa regra ou o organismo que a instituiu. (...).*<sup>3</sup>

Vê-se que a já citada dicotomia público-privada foi objeto próprio de apreciação da Corte Europeia no caso Meca-Medina, sendo certo que, diante das circunstâncias e elementos em causa, e a par da preservação da autonomia sistêmica, e, neste caso, da não ingerência estatal na conclusão das questões já decididas pelas instâncias esportivas (federativas e arbitrais) competentes em matéria de dopagem, o Tribunal deixa claro, em tom de aviso, que o fenômeno esportivo, e a lógica peculiar de seu sistema, não

1 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

2 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

3 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0519>

estão à margem do Estado, que não exclui de seu escopo, e de sua competência, a análise, a apreciação e a decisão em questão esportiva de impactos econômicos.

E nesta perspectiva, vale recordar, e mesmo elucidar, com maior nível de detalhamento, o conhecido Caso Bosman, ou, aos que preferem de outro modo, a famosa Sentença Bosman, propriamente um Acórdão, que a partir dos anos 90 impactou diretamente o sistema regulatório do futebol, público e privado, demandando intensa reforma no sistema de transferências de atletas e nas normas públicas que a prestigiavam, a exemplo, no Brasil, da também conhecida, e já revogada, Lei do Passe<sup>4</sup>, a Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976<sup>5</sup>, que dispunha, de forma específica, sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, dando lugar, em 1998, à (então) novel legislação desportiva brasileira, na forma de uma Lei Geral do Desporto (Lei n. 9.615/1998), com os contornos específicos das relações laborais, ora atualizados com a nova Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023).

## 2 CASO BOSMAN

Dentre os variados casos já julgados no âmbito judicial europeu, destaca-se, por sua relevância e ineditismo temático, o Caso Bosman<sup>6</sup>, cujo Acórdão, de 15 de dezembro de 1995, no bojo do Processo C-415/93, representou importante quebra de paradigmas no contexto global do futebol organizado, na medida em que, para além de uma questão contratual de âmbito nacional, foi desenvolvido sob uma perspectiva ampla, a abarcar, nos limites do Direito Comunitário, discussões e interpretações acerca de violações a Tratado Internacional, *in casu*, ao Tratado de Roma, em especial no que toca à liberdade de circulação de trabalhadores, ao que se incluiu, por evidente, o jogador de futebol.

De início, vale esclarecer que o caso foi definitivamente julgado pelo Tribunal de Justiça, e, portanto, em amplitude comunitária, diante da necessidade de apreciação de questões prejudiciais levantadas pelas instâncias ordinárias na Bélgica. Verifica-

---

4 Em outras palavras, a Lei do Passe representava dizer que ainda que se efetivasse novo vínculo contratual, este entre atleta e novo clube empregador, a integração, ou regularização, do atleta no sistema, e, via de consequência, sua própria participação em competições oficiais, dependia da concretização, não apenas do vínculo contratual/laboral, mas do vínculo federativo, de natureza associativa/esportiva, que se mantinha condicionalmente atrelado ao clube original, diante da autonomia dos respectivos vínculos entre si.

5 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm)

6 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

selogo no item 1 do *decisum*, que "(...) por acórdão de 1 de Outubro de 1993, que deu entrada no Tribunal de Justiça no dia 6 do mesmo mês, a cour d'appel de Liège colocou, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 48.º, 85.º e 86.º do mesmo Tratado".<sup>7</sup>

Em uma perspectiva geral, o caso se trata da judicialização de uma questão esportiva, com claros efeitos e impactos econômicos, levantada pelo atleta Jean-Marc Bosman, meio-campista belga que, na oportunidade, atuava pela equipe Royal Club Liégeois SA, mantendo com a entidade esportiva empregadora um contrato de trabalho regulado, dentre outras, pelas normas impostas pela Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL, a respectiva Entidade Nacional de Administração do Futebol na Bélgica.

No âmbito desta regulação, o Acórdão tenta esclarecer<sup>8</sup> as nuances e os mecanismos disponíveis, até então, para a efetivação de transferências de atletas e, por evidente, para a concretização das consequências geradas pela ruptura ou pelo não prosseguimento da relação contratual entre as partes, a considerar, conforme já exposto, o regime próprio então vigente, no sentido da diferenciação e autonomia entre os vínculos de trabalho e desportivo/federativo, que resultavam na controversa e, considerada abusiva, manutenção do vínculo desportivo do atleta com um clube com o qual já não mantinha vínculo laboral.

Em outros termos, a despeito da ausência de um contrato de trabalho válido, o vínculo desportivo existente entre atleta e clube de origem, permanecia firme, enquanto não houvesse o pagamento, por um clube terceiro, de uma quantia que pudesse compensar a pretensa formação desportiva propiciada ao atleta vinculado.

Vale dizer que o vínculo desportivo, diante do contexto associativo e federativo que se conhece no sistema organizacional do desporto mundial, é o liame essencial do sistema, e viabilizador da participação do atleta, e de outros atores, na tradicional estrutura piramidal da governança esportiva, trazendo consigo, por essencial, a aceitação voluntária, por adesão, daqueles que nela se inserem, das regras associativas estabelecidas, dentre as quais o Estatuto Social de entidades que administram a modalidade, dos regulamentos e demais normativos, das mais variadas naturezas e finalidades, sobretudo os da respectiva federação internacional, que compõem o

7 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&-qid=1650813750742>

8 Salienta-se que o Acórdão aborda mais de uma questão de natureza desportiva, restringindo-se o presente artigo, porém, às questões relativas às limitações legais e regulamentares no tocante às transferências de jogadores.

todo sistêmico necessário para a subsistência e funcionamento de sua engrenagem associativa.

A este respeito, o item 6 do Acórdão é assertivo na explicação acerca dos tipos de relações peculiares existentes no sistema de registro e inscrição do atleta, ao analisar a situação específica, à época, da federação belga, na medida em que,

*“(...) segundo o regulamento federal da URBSFA de 1983, aplicável na altura em que ocorreram os factos dos processos principais, há que distinguir três tipos de relações: a inscrição, que vincula o jogador à associação nacional, a afectação, que vincula o jogador a um clube, e a qualificação, que é a condição necessária para que um jogador possa participar nas competições oficiais. A transferência é definida como o acto pelo qual um jogador inscrito obtém uma mudança de afectação. Em caso de transferência temporária, o jogador permanece afecto ao seu clube, mas fica qualificado para outro clube. (...)”.*<sup>9</sup>

A lógica peculiar do sistema de transferências de atletas e dos procedimentos de registro e conseqüente regularidade esportiva para a participação nas competições esportivas oficiais, demonstra a sua organização sistêmica e o emaranhado de normas, de caráter associativo, que dão sentido à estrutura de governança da modalidade, sendo certo que, diante das especificidades, não haveria, de fato, outro caminho, que não a coincidência e interação, no âmbito regulatório, entre as normas privadas, estas emanadas pelas respectivas federações esportivas, de âmbito nacional ou internacional, a depender da dimensão que se pretende regular, e as normas públicas, estatais.

A este propósito, vale recordar, mesmo no âmbito nacional brasileiro, e nos dias atuais, que muitas das disposições constantes da Lei Geral do Desporto e da recente Lei Geral do Esporte, vale dizer, disposições legais, são basicamente, ou inspiradas, ou a sua própria reprodução, ressalvados pontos específicos de adequação, de normas privadas constantes do Regulamento de Status e Transferências de Jogadores de Futebol<sup>10</sup>, emanado pela FIFA, na medida em que a tentativa de regulação diversa, no país, pode trazer, e de fato o traz, incongruência com a especificidade esportiva, e ineficácia da própria regulação pública da matéria.

---

9 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

10 Edição de 2022 disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1b47c74a7d44a9b5/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2022.pdf>

Salienta-se que na oportunidade, no que se refere ao Acórdão Bosman, a Corte Europeia se debruçou sobre os regulamentos privados, em especial aquele emanado da respectiva federação nacional belga, extraindo as seguintes peculiaridades:

*"(...) Nos termos do mesmo regulamento, todos os contratos dos jogadores profissionais, cuja duração varia entre um e cinco anos, terminam em 30 de Junho. Antes do termo do contrato, o mais tardar em 26 de Abril, o clube deve propor um novo contrato ao jogador que, na falta de proposta, é considerado amador para efeitos de transferência, passando, portanto, a ser abrangido por outras disposições do regulamento. O jogador é livre de aceitar ou de recusar a referida proposta. Em caso de recusa, o jogador é inscrito numa lista de jogadores que podem ser objecto, entre 1 e 31 de Maio, de uma transferência dita «obrigatória», isto é, sem o acordo do clube de afectação, mas contra o pagamento a este último pelo novo clube de uma indemnização dita «de formação», calculada multiplicando o rendimento bruto anual do jogador por coeficientes que variam entre 14 e 2, consoante a sua idade. No dia 1 de Junho inicia-se o período das transferências ditas «livres», que decorrem com o acordo dos dois clubes e do jogador, nomeadamente quanto ao montante da indemnização de transferência que o novo clube deve pagar ao antigo, sob pena de sanções que podem ir até à exclusão do primeiro por dívidas. Se não houver transferência, o clube de afectação deve oferecer ao jogador um novo contrato por uma época, nas mesmas condições que as propostas antes de 26 de Abril. Se o jogador o recusar, o clube tem o direito, até 1 de Agosto, de tomar uma medida de suspensão, na falta da qual o jogador é requalificado como amador. O jogador que persista na sua recusa de assinar os contratos que o seu clube lhe propõe pode obter uma transferência como amador, sem o acordo do seu clube, após duas épocas de inactividade. (...)".<sup>11</sup>*

Da análise dos procedimentos ditados pela Corte, resta evidenciada a proteção sistêmica ao investimento do Clube em um de seus maiores ativos, o jogador. Em uma avaliação ampla da questão, e ao mesmo tempo, objetiva, verifica-se que a estrutura e a dinâmica pensadas e reguladas, no sistema, no que toca às transferências de atletas, os colocam, ou colocavam, embora efetivos protagonistas, em posição de notória fragilidade contratual, na medida em que dependiam do interesse clubístico para a sua efetivação, sendo certo que, em não havendo interesse de clubes na contratação, no mais das vezes por economicamente inviável, diante dos elevados valores cobrados a título de indenização por formação, a alternativa seria a sua concordância com as novas

11 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

condições estabelecidas pelo clube de origem para a manutenção do pacto, que no caso em estudo, representava ao atleta Bosman uma redução aproximada de 70% de seus vencimentos, ao que o atleta, conforme se verificou, não anuiu ou se conformou.

Vale recordar que, nos termos das normas então vigentes, ao atleta restava, de fato, diante do cenário ora desenhado, acatar as condições impostas, ou enfrentar as consequências de sua recusa, em especial a inatividade forçada, que, à evidência, representa, ou representava, nítida sanção desportiva, elemento que o sistema usualmente utiliza para salvaguardar a sua unidade e o controle de sua regulação, o que, por outro lado, na perspectiva laboral, ou, tecnicamente mais adequado no que toca ao Caso Bosman, na perspectiva da norma comunitária concretizada no Tratado de Roma, representou obstáculo à liberdade de trabalho e, mais precisamente, à liberdade de circulação de trabalhadores no âmbito da União Europeia, atraindo a aplicação da norma internacional e a competência da Corte Europeia para o deslinde das questões, sobretudo as prejudiciais comentadas.

Por relevante, para a melhor compreensão do cenário, e do ambiente formado em torno do Caso Bosman, é oportuno destacar a preocupação das entidades desportivas, envolvidas ou não no processo, com os impactos naturais decorrentes da iminente decisão da Corte, na medida em que a derrubada de um dos elementos centrais do sistema de transferências de atletas, por certo, resultaria na reforma de todo o arcabouço normativo vigente, diante de seu caráter sistêmico e organizado.

E a este propósito, o Tribunal não se furtou em avaliar e ponderar a preocupação levantada, se expressando, no item 77 do Acórdão, no sentido de que,

*"(...) Quanto às eventuais consequências do presente acórdão sobre a organização do futebol, globalmente considerada, é jurisprudência assente que, embora as consequências práticas de qualquer decisão judicial devam ser cuidadosamente ponderadas, não se pode, contudo, ir ao ponto de inflectir a objectividade do direito e comprometer a sua aplicação devido às repercussões que uma decisão judicial pode gerar. Tais repercussões poderiam, quando muito, ser tomadas em consideração para eventualmente decidir, a título excepcional, limitar os efeitos de um acórdão no tempo. (...)".<sup>12</sup>*

E diante das nuances e preocupações sopesadas, a Corte Europeia partia, finalmente, para a resolução do caso, decidindo, dentre variadas questões relevantes

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

postas, a da existência de um real obstáculo à livre circulação de trabalhadores, a partir da análise das regras relativas às transferências e o artigo 48 do Tratado de Roma, ressaltando-se o teor do item 93 do referido Acórdão, no sentido de que o Tribunal de Justiça já declarara, em diversas ocasiões, que *"... a livre circulação dos trabalhadores constitui um dos princípios fundamentais da Comunidade e as disposições do Tratado que garantem essa liberdade têm efeito directo desde o termo do período de transição ..."*, sendo certo, continua no item 96, que *"... disposições que impedem ou dissuadem um cidadão de um Estado-Membro de abandonar o seu país de origem para exercer o seu direito de livre circulação constituem entraves a essa liberdade ..."*.<sup>13</sup>

Ademais, e nos termos do Acórdão, os precedentes citados se amoldaram, de forma aderente, às questões desportivas levadas à apreciação do Tribunal, com a conclusão de que *"... estas regras são susceptíveis de restringir a livre circulação dos jogadores que desejem exercer a sua actividade noutro Estado-Membro, ao impedi-los ou ao dissuadi-los de abandonar os seus clubes de origem mesmo após terminarem os contratos de trabalho que os vinculam a estes últimos"*.<sup>14</sup>

E como se nota, o Acórdão Bosman foi lavrado no sentido de se considerar, a respeito das regras nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, vigentes à época, ter havido, de fato, clara e direta violação aos termos do artigo 48 do Tratado de Roma, tendo sido reconhecida, portanto, a violação à liberdade de circulação de trabalhadores (esportivos) no âmbito europeu, com a conseqüente, e necessária, reforma normativa no sistema, cujo impacto global, o coloca como fonte paradigmática e material obrigatório de estudos para fins de compreensão do sistema e de suas especificidades.

### 3 CONCLUSÃO

A avaliação do Caso Bosman, e para além da própria compreensão do fenômeno esportivo e de suas especificidades, leva o leitor a entender, de forma mais profunda, a intrincada dicotomia público-privada existente nas relações de natureza esportiva, e sobretudo os elementos justificadores da intervenção pública, ou, os limites desta ingerência, legislativa ou judicial, no reconhecido reduto privado do desenvolvimento da estrutura e da prática do desporto, consubstanciado no ambiente de regulação

13 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742>

14 Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742\\_](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415&qid=1650813750742_)



espontânea a que se ousou denominar *Lex Sportiva*.

E diante de uma governança esportiva transnacional, de fato, há que se ter em mente que a autonomia a que se atribui e se garante ao fenômeno e à sua estrutura organizacional, seja ela internacional ou nacional, encontra limites regulatórios estatais, em especial na presença de elementos caracterizadores de uma verdadeira atividade econômica organizada, de modo a demandar compatibilização entre os interesses tutelados, no âmbito privado e no âmbito público, a refletir em adequada proteção aos sujeitos implicados.

No intuito de justificar o interesse da regulação, não é despiciendo lembrar que o desporto representa *“um fator insubstituível e necessário para o desenvolvimento completo da personalidade humana e para o progresso dos povos que se unem e não se separam, e, quando se joga ou se compete, as diferenças socioculturais desaparecem, pois, nos campos e quadras desportivas, custa distinguir o banqueiro do bancário, o aristocrata do trabalhador”*<sup>15</sup>, o que o torna elemento interessante de manejo pelo poder público.

Por outro lado, o mesmo discurso acerca da transcendência social inerente à prática e à própria organização do desporto, encontra aderência na justificativa da preservação de sua própria autonomia, nos termos do expresso descontentamento da FIFA com a decisão do Caso Bosman, sobretudo a considerar que os impactos dela advindos colocam, ou colocavam, em risco a unidade do sistema, que transcende, em muito, o contorno europeu, colocando em risco, via de consequência, a função social da entidade e do sistema associativo por ela capitaneado, valendo entender, em uma tradução livre, o conteúdo disponibilizado pela FIFA na ocasião,

*“A FIFA recebeu com descontentamento a decisão tomada pela Corte Europeia de Justiça no que se refere ao caso do atleta Jean-Marc Bosman. A FIFA pontua que a referida decisão afeta apenas 18 das suas 193 associações nacionais filiadas. O atual sistema de transferências se baseia nos Estatutos e Regulamentos devidamente aprovados por todas as associações membro da FIFA e provou ser efetivo, de modo que a decisão de hoje não altera a confiança dos membros no sistema. A FIFA estudará quais as necessárias adaptações a serem consideradas pela UEFA no que tange às 18 das 50 associações europeias filiadas”*<sup>16</sup>. (Tradução livre)

---

15 Melo Filho, Álvaro. *Lei Pelé: Comentários à Lei 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 15.

16 GADINER, Simon, John O'Leary, Roger Welch, Simon Boyes and Urvasi Naidoo. *Sports Law*. Fourth Edition. Oxon: Routledge, 2012. P. 161.

---

É de se reconhecer, e diante da relevância exaustivamente demonstrada ao Caso Bosman, que o Acórdão de 1995, no âmbito europeu, impactou, como se disse, o cenário global da regulação do futebol, por certo realinhando os interesses públicos e privados em jogo, trazendo importantes reflexões e percepções acerca do limite da autonomia privada do sistema.

#### 4 REFERÊNCIAS

APROBATO MACHADO, Rubens et altri. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

FUMAGALLI, L. "**La Giurisdizione sportiva Internazionale**" en GREPPI, Edoardo et altri Diritto Internazionale dello Sport. Torino, Ed. G. Giappichelli Editore, 2005.

GARDINER, Simon, John O'Leary, Roger Welch, Simon Boyes and Urvasi Naidoo. **Sports Law**. Fourth Edition. Oxon: Routledge, 2012.

MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: Comentários à Lei 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé, Avanços e impactos**. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011.